

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES SOBRE NEURODIVER		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/08/2026 07:50:23	Data da assinatura:	27/08/2026 07:50:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
27/08/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES SOBRE NEURODIVERSIDADE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores sobre Neurodiversidade do Estado do Ceará, com a finalidade de promover a produção, integração e análise de informações estratégicas destinadas à formulação, ao monitoramento e ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes.

Parágrafo único. O Sistema observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão, da equidade, da acessibilidade, da transparência, da proteção de dados pessoais e da atuação intersetorial.

Art. 2º Constituem objetivos do Sistema Estadual:

- I – subsidiar a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências;
 - II – identificar desigualdades territoriais no acesso aos serviços públicos destinados às pessoas neurodivergentes;
 - III – apoiar o planejamento das políticas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e inclusão;
 - IV – fortalecer a produção de indicadores para orientar a alocação eficiente de recursos públicos;
 - V – promover o acompanhamento da inclusão educacional, social e laboral das pessoas neurodivergentes;
- e

VI – estimular a transparência e a participação social na construção das políticas estaduais de neurodiversidade.

Art. 3º Poderão integrar o Sistema, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, informações estatísticas e indicadores relativos a:

I – número de estudantes identificados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e demais transtornos do neurodesenvolvimento na rede estadual de ensino;

II – distribuição territorial, regional, étnico-racial, de gênero e perfil socioeconômico dos atendimentos;

III – demanda por atendimento educacional especializado, apoio pedagógico e acompanhamento multiprofissional;

IV – indicadores de matrícula, permanência, evasão, rendimento e inclusão escolar;

V – tempo médio de encaminhamento, diagnóstico, atendimento e acesso aos serviços públicos especializados;

VI – existência, cobertura e efetividade de adaptações pedagógicas, tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade física, comunicacional e digital;

VII – ações de formação inicial e continuada dos profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

VIII – indicadores de acesso ao mercado de trabalho, qualificação profissional e inclusão produtiva, quando disponíveis em bases oficiais.

Parágrafo único. Os indicadores terão natureza exclusivamente estatística e de planejamento, vedada sua utilização para qualquer forma de discriminação ou

Art. 4º As informações produzidas pelo Sistema destinam-se exclusivamente a:

I – planejamento estratégico das políticas públicas;

II – monitoramento e avaliação de resultados;

III – elaboração de estudos técnicos e diagnósticos territoriais;

IV – fortalecimento das políticas orçamentárias voltadas à inclusão;

V – produção de relatórios estatísticos e indicadores públicos; e

VI – aperfeiçoamento contínuo dos serviços destinados às pessoas neurodivergentes.

Art. 5º É vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis, devendo ser observadas integralmente:

I – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

II – as normas de sigilo estatístico aplicáveis;

III – os procedimentos de anonimização e segurança da informação; e

IV – os princípios da finalidade, necessidade, adequação e minimização dos dados.

Parágrafo único. Os relatórios públicos deverão conter exclusivamente informações agregadas e anonimizadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a integração sistêmica das bases de informações das áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – assistência social;

IV – direitos humanos;

V – trabalho e empreendedorismo; e

VI – demais políticas públicas relacionadas à inclusão da pessoa neurodivergente.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo deverá respeitar as competências legais de cada órgão e a legislação de proteção de dados.

Art. 7º A implementação das diretrizes desta Lei poderá estimular a participação de universidades, instituições de pesquisa, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil, entidades representativas das pessoas neurodivergentes e especialistas, visando ao aprimoramento permanente dos indicadores e metodologias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de coleta, integração, tratamento, anonimização e divulgação dos indicadores, observadas suas competências administrativas.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei serão executadas, preferencialmente, mediante o aproveitamento dos sistemas, cadastros e estruturas administrativas já existentes, sendo vedada a criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias de caráter continuado sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ausência de informações integradas sobre a população neurodivergente constitui um dos principais obstáculos à construção de políticas públicas eficientes, inclusivas e baseadas em evidências. Sem indicadores confiáveis, torna-se difícil identificar desigualdades regionais, dimensionar a demanda por serviços especializados e avaliar o impacto das ações governamentais.

A presente proposição institui diretrizes para a criação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores sobre Neurodiversidade do Ceará, instrumento destinado a organizar dados estatísticos provenientes das

políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, permitindo uma visão intersetorial das necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, Dislexia e demais condições do neurodesenvolvimento.

O projeto não cria cadastro nominal de cidadãos, tampouco autoriza divulgação de informações pessoais. Ao contrário, estabelece como princípio fundamental a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo anonimização, sigilo e utilização exclusivamente estatística das informações.

A iniciativa também fortalece a gestão pública orientada por evidências, permitindo que o Estado do Ceará desenvolva diagnósticos territoriais, monitore indicadores de inclusão escolar, permanência educacional, acesso ao atendimento especializado e formação de profissionais, contribuindo para maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria possui natureza de diretrizes para políticas públicas, não invade a competência administrativa do Poder Executivo, não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias e preserva a competência regulamentar do Governo do Estado, tornando-se compatível com a iniciativa parlamentar no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa importante avanço na promoção da inclusão, da equidade e da garantia de direitos das pessoas neurodivergentes em todo o território cearense.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, identifying the signatory as Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)